



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.631 - SP (2006/0194912-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **RITA DE CÁSSIA ALVES COCCO**
ADVOGADO : **GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ROBERTO POMPEI GOUVEIA**
ADVOGADO : **GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO**
ADVOGADO : **ANA PAULA NEDAVASKA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada improcedente, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando comprovada a má-fé do órgão ministerial, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. Tal hipótese não ficou configurada no caso examinado, o que impõe o afastamento da condenação aos ônus sucumbenciais.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: REsp 764.278/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.5.2008; REsp 896.679/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.5.2008; REsp 419.110/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.11.2007; AgRg no Ag 542.821/MT, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.12.2006.

3. *"Não caracteriza litigância de má-fé nem embargos protelatórios a oposição de embargos de declaração com o propósito de prequestionar matéria para eventual propositura de recurso especial ou extraordinário"* (excerto da ementa do REsp 612.519/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 6.11.2006, p. 307).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de junho de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.631 - SP (2006/0194912-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **RITA DE CÁSSIA ALVES COCCO**
ADVOGADO : **GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ROBERTO POMPEI GOUVEIA**
ADVOGADO : **GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO**
ADVOGADO : **ANA PAULA NEDAVASKA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA e OUTROS contra decisão, deste Relator, assim ementada (fl. 1.926):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ARESTO RECORRIDO NÃO CONSIGNOU TER EXISTIDO MÁ-FÉ. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO (ART. 557, § 1º-A, CPC). RECURSO ESPECIAL ADESIVO DE ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC).”

Sustentam os agravantes que o Ministério Público deve arcar com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o Tribunal de origem reconheceu a litigância de má-fé no ajuizamento da ação civil pública. Asseveram que a incidência da multa imposta ao *Parquet* Estadual, imposta por ocasião dos embargos de declaração, decorreu do art. 18 do Código de Processo Civil e não do art. 538 do mesmo *codex*. Requerem o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.631 - SP (2006/0194912-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada improcedente, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando comprovada a má-fé do órgão ministerial, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. Tal hipótese não ficou configurada no caso examinado, o que impõe o afastamento da condenação aos ônus sucumbenciais.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: REsp 764.278/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.5.2008; REsp 896.679/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.5.2008; REsp 419.110/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.11.2007; AgRg no Ag 542.821/MT, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.12.2006.

3. *"Não caracteriza litigância de má-fé nem embargos protelatórios a oposição de embargos de declaração com o propósito de prequestionar matéria para eventual propositura de recurso especial ou extraordinário"* (excerto da ementa do REsp 612.519/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 6.11.2006, p. 307).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Não obstante as alegações dos agravantes, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada improcedente, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando comprovada a má-fé do órgão ministerial, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. Tal hipótese não ficou configurada no caso examinado, o que impõe o afastamento da condenação aos ônus sucumbenciais.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS. DESCABIMENTO, SALVO HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DE MÁ-FÉ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. Ressalvada a hipótese de ressarcimento de dano ao erário fundado em ato de improbidade, prescreve em cinco anos a ação civil pública disciplinada na Lei 7.347/85, mormente quando, como no caso, deduz pretensão suscetível de ser formulada em ação popular. Aplicação, por analogia, do art. 21 da Lei 4.717/65. Precedentes.
3. Em sede de ação civil pública, não cabe a condenação do Ministério Público em honorários advocatícios, salvo comprovada atuação de má-fé. Precedentes.
4. Recurso especial do réu parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, prejudicado o da Fazenda Pública." (REsp 764.278/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.5.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE COMPROVADA MÁ-FÉ. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85.

1. É incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, salvante na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Precedentes do STJ: REsp 419.110/SP, DJ 27.11.2007, REsp 736.118/SP, DJ 11.05.2006 e REsp 664.442/MG, julgado em 21.03.2006.
2. *A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública.*
3. *O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: (a) Vencida a parte autora, aplica-se a lex specialis (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja ratio essendi é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e (b) Vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lex generalis, in casu, o Código de Processo Civil.*
4. Recurso especial provido para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ora Recorrente." (REsp 896.679/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.5.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. *Nas Ações Cíveis Públicas, Execuções e Embargos correspondentes, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios só é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.*
2. Recurso Especial provido." (REsp 419.110/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. O Ministério Público, em ação civil pública e nas suas subsidiárias, só pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais em caso de comprovada má-fé. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 542.821/MT, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.12.2006)

Ademais, o reconhecimento pelo Tribunal *a quo* de litigância de má-fé do *Parquet* Estadual está relacionado aos embargos de declaração, nos seguintes termos: "*De tão descabido que é o recurso, torna-se lícito reconhecer o embargante litigante de má-fé, ex vi do artigo 17, VI, do Código de Processo Civil*" (fl. 1.678). Tal consideração afasta a alegação da agravante no sentido de que houve reconhecimento de má-fé do Ministério Público no ajuizamento da ação civil pública julgada improcedente.

Por fim, em relação ao afastamento da multa imposta nos embargos declaratórios, apesar da decisão agravada ter consignado como violado o art. 538 do CPC, é manifesto que o recurso apontado como "descabido" não era dotado de natureza protelatória, tampouco caracterizador de litigância de má-fé, principalmente em razão do provimento do recurso especial do Ministério Público em face do entendimento pacificado desta Corte Superior sobre o tema.

Nesse sentido, a orientação desse Órgão Julgador: "*Não caracteriza litigância de má-fé nem embargos protelatórios a oposição de embargos de declaração com o propósito de prequestionar matéria para eventual propositura de recurso especial ou extraordinário*" (excerto da ementa do REsp 612.519/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 6.11.2006, p. 307).

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0194912-4

AgRg no
REsp 887.631 / SP

Números Origem: 2432165203 3291999

PAUTA: 15/06/2010

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE	: ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: RITA DE CÁSSIA ALVES COCCO
ADVOGADO	: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO POMPEI GOUVEIA
ADVOGADO	: GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	: ANA PAULA NEDAVASKA
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	: CESAR QUERINO CURY
RECORRIDO	: NADIR DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SERGIO LAURENTE MARTIM
RECORRIDO	: MADECENTER MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: JORGE CAINELLI
RECORRIDO	: ROSANGELA DONICI
ADVOGADO	: PAULO DE TERSO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: RITA DE CÁSSIA ALVES COCCO
ADVOGADO	: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ROBERTO POMPEI GOUVEIA
ADVOGADO : GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO E OUTRO(S)
INTERES. : LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : ANA PAULA NEDAVASKA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária